Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ Curso de Direito, UEMS - Dourados/MS

A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SEUS REFLEXOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR

GOZZI, Grazielle Ferreira¹; TURELLA, Rogério²

RESUMO: O presente artigo apresentará ao leitor a forma com que o ordenamento jurídico brasileiro trata o adolescente infrator, expondo o rol taxativo de medidas socioeducativas aplicáveis a estes indivíduos. Esta pesquisa ainda trará uma breve reflexão sobre o modelo proposto pela legislação para a reinserção do menor na sociedade e as dificuldades para a execução das medidas impostas, bem como as consequências da omissão do Estado no tema em questão.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas socioeducativas; Ressocialização; Adolescente infrator.

ABSTRACT: The present article will present to the reader the way in which the Brazilian legal system treats the adolescent offender, exposing the restrictive list of socio-educational measures applicable to these individuals. This research will also give a brief reflection on the model proposed by the legislation for the reintegration of the minor in society and the difficulties for the implementation of the measures imposed, as well as the consequences of the omission of the State in the subject in question.

KEYWORDS: Socio-educational measure; Resocialization; Minor offender.

INTRODUÇÃO

A situação jurídica dos adolescentes infratores é uma matéria que vem motivando uma série de discussões e debates, além de gerar uma grande divergência de posicionamentos. O artigo apresentado trará mais uma breve análise sobre o tema, baseando-se no estudo da legislação, bem como em sua aplicação ao caso concreto.

A pesquisa realizada buscou analisar as normas jurídicas brasileiras aplicáveis àqueles indivíduos que ainda não alcançaram a maioridade e incidem em atos delituosos, uma vez que estes são penalmente inimputáveis e necessitam de tratamento especial por parte da legislação. No entanto,

poderemos perceber que tais normas sendo implementadas vêm integralmente. 0 que gera uma dificuldade destas em atingir resultado satisfatório. Dessa forma, analisaremos as medidas socioeducativas aplicáveis á estes sujeitos e se estas alcançam seu caráter pedagógico de reeducar e ressocializar os menores que praticam atos infracionais.

O que observamos nos dias de hoje, é que há um alto índice de adolescentes que, mesmo já tendo cumprido alguma medida decorrente de uma infração praticada, ainda voltam a cometer atos ilícitos. Diante desse panorama, o presente trabalho busca analisar os responsáveis pela tarefa de reeducar esse menor, a fim de encontrar

 $^{^{\}rm 1}$ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: graziferreirag@gmail.com

¹ Especialista em Direito Constitucional. Mestre em Direito Processual e Cidadania (UNIPAR). Docente efetivo dos Cursos de Graduação em Direito e de Pós-Graduação Lato Sensu: 1. Direitos Difusos e Coletivos. 2. Segurança Pública com Ênfase em Políticas Estratégicas e Alto Comando. 3. Planejamento, Inteligência e Liderança na Segurança Pública. 4. Ciências Policiais e Gestão em Segurança Pública; Coordenador do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Ciências Policiais e Gestão em Segurança Pública; e, Procurador Jurídico na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Email: turella@uems.br

GOZZI, Grazielle Ferreira¹; TURELLA, Rogério²

uma justificativa para este grande problema social.

A preparação deste trabalho deuse por levantamento bibliográfico acerca da temática, analisando conceitos, princípios e realizando um estudo da legislação pátria. Foram utilizados dados acerca da situação atual de elementos que envolvem o tema, bem como as considerações de especialistas na matéria.

1. A PROTEÇÃO DO MENOR DIANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu direitos fundamentais para a Criança e o Adolescente, abrangendo todas as garantias e prioridades necessárias àqueles que ainda se encontram em desenvolvimento, gerando, assim, uma proteção plena, que podemos observar pelo que ficou assegurado no artigo 227, caput:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹

É importante frisar que não podemos nos esquecer do fato que a Crianca e 0 Adolescente são considerados pessoas ainda em desenvolvimento. por ainda necessitarem de cuidados especiais para a sua construção física, psíquica e mental. É evidente que a falta de qualquer um desses cuidados é capaz de acarretar grande desordem na formação adequada

desse menor, motivo pelo qual a Constituição preocupou-se em envolver a família, a sociedade e o Estado, como coresponsáveis por essa tarefa, visto que todos se beneficiariam com o resultado pretendido.

Página | 2

Podemos dizer que a base da sociedade é a família, conforme dispõe o artigo 226, caput, da Constituição Federal. Esta instituição é competente por tomar conhecimento das necessidades destes menores, e buscar uma forma de saná-los. Ela deverá estimular e desenvolver seus potenciais e atribuir-lhes valores que determinarão seu caráter e sua personalidade, tornando-os aptos às relações sociais.

À sociedade cabe a preservação da ordem social, baseada na solidariedade. É dela o dever de adotar a responsabilidade de suprir a carência de assistência dada a esses indivíduos ainda em formação, visando amparar aqueles que possam ser vítimas de abalos psicológicos, impedindo que estes venham a praticar atos considerados inadequados ao convívio social.

Também devemos salientar a responsabilidade do Estado, que deverá trabalhar de forma a garantir os direitos constitucionais inerentes à esses indivíduos, assegurando a promoção de programas preventivos, assistência e atendimento especializados para a criança e o adolescente, devendo primar pela destreza e seriedade.

É neste sentido que afirma Dalmo de Abreu Dallari: "São igualmente responsáveis pela criança a família, a sociedade, e o Estado, não cabendo a qualquer dessas entidades assumir com exclusividade as tarefas, nem ficando

Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, v. 5, n. 1, Nov-Dez/2017, p. 1-14
ISSN - 2318-7034 [On Line]

¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988, art.227.

GOZZI, Grazielle Ferreira¹; TURELLA, Rogério²

alguma delas isenta de responsabilidade".2

Dessa forma, a efetivação de tais obrigações deverá ser realizada através de um esforço conjunto entre todas as entidades responsáveis, visando concretizar a proteção peculiar assegurada pela nossa Constituição à criança e ao adolescente.

Doutrinariamente conhecido como "Proteção Integral da Criança e do Adolescente", o amparo a que se presta o artigo 227 da Constituição Federal foi novamente regularizado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominado "Estatuto da Criança e do Adolescente".

> A CF inaugurou um verdadeiro sistema de proteção de direitos fundamentais que é próprio de crianças e de adolescentes. Assim, estabeleceu princípios que viriam a se converter em diretrizes do ECA: o reconhecimento de que crianças e adolescente são sujeitos de direitos e a garantia de prioridade absoluta no atendimento de seus direitos.3

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em anuência com a Carta Magna, ampliou os direitos e garantias pertencentes à criança e ao adolescente. O referido diploma legal, em seu 2º artigo, define o menor: "Considera-se criança, para efeitos dessa Lei, a pessoa até 12 anos de idade incompletos e, adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade".⁴

O dispositivo em análise trouxe uma série de alterações relativas à proteção da criança e do adolescente, tanto em matéria jurídica, quanto social. O ECA aperfeiçoou os programas de assistência reservados aos jovens e apresentou medidas de caráter socioeducativo, estabelecendo encargos de esfera penal a serem aplicados diante do cometimento de atos infracionais. Dessa forma, esclarece Ioão Batista Saraiva:

Página | 3

É inegável que o Estatuto da Criança e do Adolescente construiu um novo modelo de responsabilização do adolescente infrator. Quando nosso País rompeu com a vetusta doutrina da situação irregular e incorporou a Doutrina da Proteção Integral, promovendo o então "menor", mero objeto do processo, para uma nova categoria jurídica, passando-o à condição de sujeito do processo, conceituando criança e adolescente, estabeleceu uma relação de direito e dever, observada a condição especial de pessoa em desenvolvimento, reconhecida ao adolescente.5

Logo, observamos que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu o Princípio da Proteção Integral, que já podia ser observado na Carta Magna brasileira, e que determina uma forma diferente de lidar com o menor que pratica algum ato ilícito.

1.1. SINASE

O SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo instituído pela Resolução de número 119/2006, do CONANDA, que foi aprovada pela Lei nº 12.594, em 18 de janeiro de 2012, e regulamentou uma política pública para o atendimento dos adolescentes que houverem cometido atos infracionais.

² DALLARI, Dalmo de Abreu. cf. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 6ª ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda. 2006. p.

³ ALVES, Roberto Barbosa. Direito da infância e da juventude. São Paulo: Saraiva, 2008. p.

⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, 1990, art. 2.

⁵ SARAIVA, João Batista da Costa. Medidas Socioeducativas e o Adolescente Infrator. Disponível em: <www.mp.sp.gov.br>. Acesso em 04 Out.2017.

GOZZI, Grazielle Ferreira¹; TURELLA, Rogério²

A Lei buscou aperfeiçoar a execução das medidas socioeducativas aplicáveis á adolescentes infratores, deliberando responsabilidades e ajustando algumas falhas advindas dos atendimentos realizados nessa esfera. Pode-se dizer que se trata de um conjunto de regras, princípios e critérios que norteiam a aplicação de tais medidas.

Isto é, o Sinase tem por fim ordenar cada uma das atribuições legais que se destinam a efetivação das determinações judiciais relativas à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribua a prática de ação conflitante com a lei.6

O dispositivo legal ainda estabeleceu a elaboração obrigatória de "Planos de Atendimento Socioeducativo", a serem desenvolvidos pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal. O artigo 8º da Lei dispõe que:

Art. 8º. Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).7

Uma das principais alterações trazidas por esta Lei é a responsabilidade dada aos Municípios no que tange à execução das medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviço à

comunidade e liberdade assistida). Já aos Estados caberá a programação da execução das medidas de semiliberdade e internação, bem como colaborar e prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para que programem as medidas em meio aberto.

Página | 4

2. ATO INFRACIONAL

Criado na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, o termo "ato infracional" é esclarecido pelo artigo 103 do diploma em análise, que estabelece que "considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal"8. Ou seja, não é correto dizer que uma criança ou adolescente praticou um crime ou uma contravenção penal, mas sim que ele cometeu um ato infracional.

A legislação buscou trazer um tratamento especial ao menor infrator, considerando que este se encontra em situação peculiar, devendo-se utilizar definição distinta de crime, a qual se refere àqueles indivíduos que já não são menores.

Logo, ato infracional é o ato reprovável, de desrespeito às normas, à ordem pública, ao patrimônio ou ao direito dos cidadãos, cometidos por menores de idade. Assim afirma Paulo Lúcio: "não há diferença entre crime e ato infracional, pois ambos constituem condutas contrárias ao direito positivo, já que se situam na categoria do ilícito jurídico".9

Assim, podemos observar que a finalidade que se busca ao distinguir tais termos é evitar a forma errônea de utilizá-los, uma vez que o ECA veio para dar tratamento diferenciado ao penalmente inimputável.

Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, v. 5, n. 1, Nov-Dez/2017, p. 1-14

ISSN - 2318-7034 [On Line]

⁶ SILVA, Marco Junio Gonçalves da. Comentários acerca do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13785&revista_caderno=1 2>. Acesso em out 2017.

⁷ BRASIL. Lei nº 12.594, 2012, art. 8.

⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, 1990, art. 103.

⁹ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do adolescente Comentado. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 149.

GOZZI, Grazielle Ferreira¹; TURELLA, Rogério²

3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Não se pode dizer que o ato infracional se diferencia do crime apenas em sua nomenclatura, o que se observa é que sua aplicação também ocorre de uma forma diferente, uma vez que possuem finalidades diversas, isto pelo fato de as medidas socioeducativas possuírem caráter pedagógico e de reeducação, enquanto as sanções penais tratam apenas da punibilidade e da prevenção de dano social, tendo em vista que o objetivo de recuperar os indivíduos a elas submetidos vem se mostrando ineficaz.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda prevê um rol taxativo de medidas socioeducativas a serem impostas ao adolescente que cometer ato infracional. É o que dispõe o artigo 112 do referido documento:

Art. 112. Verificada a pratica de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços a comunidade;

IV - liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.¹⁰

Tais medidas são aplicáveis ao menor infrator que tiver idade superior a 12 anos e inferior aos 18, sendo possível estender a medida até os 21 anos. Além dessas acima citadas, ainda poderão ser impostas ao adolescente as medidas protetivas elencadas no artigo 101, incisos I a IV, do ECA, onde podemos citar, por exemplo: encaminhamento aos pais ou responsável mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário de auxílio à família, dentre outras.

Podemos classificar as medidas socioeducativas em dois grupos: as em meio aberto, que não privam o indivíduo convívio social (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), e aquelas restritivas de liberdade (semiliberdade e internação). A principal finalidade destas medidas é reabilitar o adolescente infrator, recuperando-o e o preparando para a maioridade.

Neste ponto, duas correntes divergem sobre o real escopo da norma. Alguns doutrinadores, como José Jacob Valente¹¹, reconhecem o fim educacional e ressocializador dado ao menor, e a proteção assegurada à sociedade. Indo ao encontro de tal posicionamento, afirmou a Câmara Especial do TJ/SP: "A internação, tal como imposta, não guarda caráter punitivo, retributivo. Ao contrário, emerge como forma de

¹⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, 1990, art. 112.

¹¹ VALENTE, José Jacob. Estatuto da Criança e do Adolescente – Apuração do Ato Infracional à Luz da Jusrisprudêcia, São Paulo, 1ª ed., Atlas, 2002. p.17.

GOZZI, Grazielle Ferreira¹; TURELLA, Rogério²

proporcionar a reeducação do adolescente infrator".12

De outro lado, há uma corrente que defende o caráter punitivo das medidas, especialmente quando se trata daquelas que privam o adolescente total ou parcialmente do convívio com a sociedade (internação e semiliberdade). Ainda que a intenção seja de ressocializar estes indivíduos, o que se sobressai é o fim repressivo aplicado à conduta praticada. Neste sentido, relata o Desembargador Yussef Cahali:

medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente também visam punir o delinguente, mostrando-lhe censura da sociedade ao ato infracional que cometeu. e protegendo os cidadãos honestos da conduta criminosa daqueles penalmente que ainda não são penalmente responsáveis.13

Ante o exposto, observamos que a imposição das medidas socioeducativas pode apresentar duplo objetivo: reeducar o menor e reprimir a sua conduta delituosa, tendo como principal finalidade a reinserção do mesmo ao convívio social.

3.1 Da Advertência

Esta medida é aplicada á infrações de menor potencial ofensivo. A norma que prevê sua aplicação é o artigo 115 do ECA, que regulamenta que "a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada".¹⁴

¹² Apelação Cível número 52.409-0 (Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). A advertência é apresentada de forma oral pelo magistrado, sendo lavrado termo contendo as assinaturas dos presentes (pais, tutores ou curadores).

3.2 Da obrigação de reparar o dano

Nas infrações que resultem em lesão de cunho patrimonial, o menor terá a obrigação de reparar o dano. Esta norma busca semear no adolescente a consciência de responsabilidade sobre os bens alheios. É o que dispõe a norma:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.¹⁵

ponto Neste surge а responsabilidade civil dos pais/responsáveis, serão que encarregados de suprir o dano causado, exceto se o menor possuir patrimônio Se 0 patrimônio próprio. responsáveis for insuficiente para cessar o prejuízo sofrido pela vítima, o juiz poderá substituir tal medida por outra que possa satisfazer a ofensa.

3.3 Da prestação de serviços à comunidade

Prevista no artigo 117 do Estatuto da Criança de do Adolescente, estabelece que:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres,

¹³ Apelação Cível número 14.566-0 (Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, 1990, art. 115.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, 1990, art. 116.

GOZZI, Grazielle Ferreira¹; TURELLA, Rogério²

bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.¹⁶

A medida socioeducativa em questão visa dar utilidade social à sanção imposta ao infrator, que, por sua vez, inserido no convívio social, desenvolverá atividades de cunho educativo e atendendo á necessidades advindas da comunidade.

É importante salientar que estas atividades deverão ser realizadas de forma a não prejudicar os estudos deste adolescente e deverão atender ás suas aptidões e condições físicas e pessoais.

3.4 Da liberdade assistida

Tal medida está prevista nos artigos 118 e 119 do ECA e é aplicável nos casos em que, mesmo não sendo necessária medida de internação, o jovem infrator necessite de acompanhamento, auxílio ou orientação. É o que determina a norma:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.¹⁷

Esta assistência é realizada por um supervisor capacitado, o qual será designado pela autoridade competente, e terá a responsabilidade de acompanhar o desempenho escolar e realizar a inserção comunitária e profissional do adolescente.

3.5 Do regime de semiliberdade

Trata-se de um equilíbrio traçado entre a liberdade e a internação. Na semiliberdade o adolescente fica recluso em estabelecimento educacional no período noturno, e durante o dia poderá realizar tarefas externas. O menor deverá ser escolarizado e também deve buscar sua profissionalização, como meio de inserir-se novamente no convívio social.

Acerca da medida apresentada, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo,

e Página | 7

Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, v. 5, n. 1, Nov-Dez/2017, p. 1-14 ISSN - 2318-7034 [On Line]

¹⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, 1990, art. 117.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, 1990, art. 118.

GOZZI, Grazielle Ferreira¹; TURELLA, Rogério²

sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.¹⁸

A medida em questão pode ser aplicada de forma autônoma, como medida inicial, ou ainda como transição do adolescente que se encontra em internação para o regime em meio aberto.

Não há prazo legal prédeterminado para o cumprimento da presente medida. Porém, esta deverá ser sempre reavaliada no prazo máximo de 06 (seis) meses, sendo possível prorrogar ou regredir, alterar e ainda revogar a medida imposta, que não poderá ultrapassar o prazo de 03 (três) anos.

3.6 Da internação

A medida de internação em estabelecimento educacional é a mais extrema elencada pela legislação e possui caráter privativo de liberdade, devendo ser utilizada como *ultima ratio*, ou seja, quando haja extrema necessidade ou impossibilidade de aplicação de medida diversa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 121 os princípios norteadores da sanção ora em estudo: "A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento".19

O princípio da brevidade busca fazer com que a medida tenha o menor tempo possível de duração, tendo em vista a adolescência ser a fase mais curta da vida de um indivíduo. Dessa forma, por ser a sanção mais drástica a ser aplicada, deverá perpetuar-se somente enquanto houver real necessidade.

A excepcionalidade da medida diz respeito à excepcionalidade de sua aplicação, uma vez que somente deverá ser imposta quando não houver outra medida mais adequada. Dessa forma, o julgador deverá observar a proporcionalidade entre a infração cometida e a sanção a ser imposta. É o que esclarece Mirele Braz:

Havendo possibilidade de ser imposta medida menos onerosa ao direito de liberdade do adolescente, será esta imposta em detrimento da internação. Tal princípio obriga a autoridade judicial a demonstrar que não existe outra medida mais adequada que a internação.²⁰

O respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento é o princípio que defende a evolução do indivíduo, observando as mudanças físicas e psíquicas em que se encontram os adolescentes sujeitos à medida em questão, devendo o Estado zelar pela sua integridade.

Da mesma forma que o regime de semiliberdade, a internação não possui prazo previamente determinado, devendo ser reavaliada em um período máximo de 06 (seis) meses para determinar sua continuidade, substituição ou revogação, não podendo exceder o prazo máximo de duração, estabelecido pelo §3º do artigo 121, ECA, que é de 03 (três) anos.

A norma ainda apresenta quais são as hipóteses em que a medida de internação poderá ser imposta:

¹⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, 1990, art. 120.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, 1990, art. 121.

²⁰ BRAZ, Mirele Alves. Os princípios orientadores da medida sócio-educativa e sua aplicação na execução. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 346.

GOZZI, Grazielle Ferreira¹; TURELLA, Rogério²

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.²¹

Neste ponto, deve-se dar atenção ao inciso III, devido às suas peculiaridades. Também conhecido como "internação sanção", não pode ser aplicada como substituição da medida anterior, ou seja, após a internação – que não poderá durar mais que 03 (três) meses, como prevê o §1º do artigo 122, ECA – o adolescente deverá voltar a cumprir a medida inicial.

Ainda sobre a internação, podemos dissertar sobre a "internação provisória", que está prevista no artigo 108 do Estatuto em análise. Tal medida poderá ser decretada pelo juiz, antes da sentença, e "deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida".²² A manutenção de tal medida não poderá exceder 45 dias.

O adolescente irá cumprir a medida em estabelecimento educacional adequado às suas condições, adotando critérios físicos, de idade e proporcionais à gravidade de sua infração, como prevê o artigo 123 do ECA. Tais instituições ainda deverão obedecer ao rol de obrigações elencadas no artigo 94 do referido diploma.

Ainda cumpre salientar que o artigo 125 do ECA prevê que "é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança."²³ É neste ponto que devemos avaliar a real participação do Estado na correta aplicação das normas estabelecidas.

4 CRÍTICAS À EXECUÇÃO DAS MEDIDAS

Através da pesquisa realizada, ressaltamos que a principal finalidade da aplicação de tais medidas é a ressocialização do adolescente delinquente, que deverá ser educado para que alcance a maioridade de forma íntegra. No entanto, a realidade que se observa, é a reiteração no cometimento de atos infracionais por aqueles menores que já cumpriram medidas anteriores.

Uma investigação realizada pela Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo – estado mais avançado na aplicação de medidas socioeducativas do país – constatou que "34% dos menores já foram flagrados mais de uma vez cometendo atos como roubo, tráfico ou furto, entre outras possibilidades. Agora, especificamente entre os menores que acabaram sendo internados pela Justiça, 50,5% voltaram a cometer algum ato infracional".24

Neste ponto, o que devemos questionar, é se a aplicação das medidas socioeducativas está sendo realizada de forma correta, priorizando o caráter pedagógico da norma imposta, a fim de se obter um resultado satisfatório no desenvolvimento desse indivíduo a elas submetido.

Não há como se atingir plenamente o objetivo das medidas criadas sem a participação das três

²¹ BRASIL. Lei nº 8.069, art.122.

²² BRASIL. Lei nº 8.069, art. 108, parágrafo único.

²³ BRASIL. Lei nº 8.069, art. 125.

²⁴ TRUFFI, Renan. O que os dados da Fundação Casa dizem sobre a maioridade penal.https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-que-os-dados-da-fundacao-casa-dizem-sobre-maioridade-penal-9732.html. Acesso em out. 2017.

GOZZI, Grazielle Ferreira¹; TURELLA, Rogério²

estruturas basilares para a formação desse menor: a família, a sociedade e o Estado. Contudo, atualmente vemos um grande número de famílias desequilibradas, sem estrutura para dar princípios e valores á estes adolescentes, que acabam sendo induzidos a práticas delituosas. Já a sociedade, que deveria acolher estes indivíduos, integrando-os à comunidade, acaba por marginalizá-los, tratando-os com indiferença.

O Estado é incumbido de criar políticas públicas que busquem reintegrar esses adolescentes sociedade, sendo o principal responsável por desenvolver mecanismos ressocializadores, que ofereçam aos jovens instrumentos educadores, bem como promovam um suporte familiar. No entanto, observamos que há uma falha na estrutura disponibilizada pelo governo, da mesma forma com que faltam incentivos financeiros à promoção de tais políticas sociais.

As medidas são concretas, baseadas por lei, o que ocorre é a falha na execução das mesmas. Dessa forma, não há que se falar em alterar a norma, mas sim em cumpri-la em sua integralidade.

Á exemplo, analisemos a explanação de Wilson Liberati:

internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa, quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade. profissionalização e cultura, visando dotá-lo de instrumentos adequados, para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa, quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a idéia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento, em nível terapêutico, possa reverter o potencial criminógeno do qual o menor infrator seja portador.²⁵

Todavia, Juíza do departamento que fiscaliza unidades de internação para menores no Conselho Nacional de Justiça, em entrevista, afirmou: "O que pudemos averiguar é a ausência total de um plano pedagógico voltado à ressocialização desses adolescentes privados de liberdade".26

Página | 10

Após realizarem visitas à estabelecimentos de internação, em todas as unidades federativas do país, o departamento pôde averiguar a precariedade na estrutura destes locais, reflexo do total descaso das autoridades competentes pela manutenção destes locais.

Outro aspecto que chama a atenção é a total falta de investimento dos governadores. E o que se nota são estruturas físicas absolutamente falhas, deficientes, sujas, inadequadas, ainda com característica prisional, como celas, e a falta de investimento contínuo na manutenção, na reforma e na estrutura física.²⁷

Outro problema encontrado nessas instituições é a superlotação. Um estudo com tema "Um Olhar Atento às Unidades de Internação e Semiliberdade para Adolescentes", realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) pôde constatar que este é um

²⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa é Pena? 1ª ed.; São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 116.

²⁶ GURGEL, Marina. Estados falham na ressocialização de jovens infratores, critica juíza. DE SÁ, Ericka. Disponível em: http://p.dw.com/p/1AKHH>. Acesso em out. 2017.

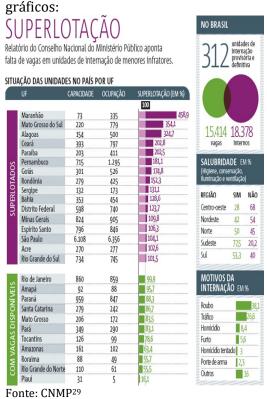
²⁷ GURGEL, Marina. Estados falham na ressocialização de jovens infratores, critica juíza. DE SÁ, Ericka. Disponível em: http://p.dw.com/p/1AKHH>. Acesso em out. 2017.

GOZZI, Grazielle Ferreira¹; TURELLA, Rogério²

problema generalizado nas Unidades Federativas do país.

> Promotores de Justica da Infância e Iuventude inspecionaram, em marco de 2012 e no mesmo mês deste ano, 287 das 321 unidades de internação provisória ou definitiva cadastradas no banco de dados do CNMP. Eles relataram ter encontrado estabelecimentos superlotados em 15 estados, além do Distrito Federal. Maranhão, segundo promotores, o total de internos superava em 459% o número de vagas. Entre os piores resultados, na sequência vem Mato Grosso do Sul (354%); Alagoas (325%); Ceará (203%) e Paraíba (202%).²⁸

> É o que podemos observar nos



²⁸ RODRIGUES, Alex. SINASE - Brasil tem déficit de quase 3 mil vagas para acolher adolescentes em conflito com a lei. http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=541>. Acesso em out 2017.

Além das entidades de internação, o CNMP ainda pôde averiguar que a superlotação também ocorre em grande parte dos estabelecimentos de semiliberdade em funcionamento no país.

Página | 11

Nesse contexto, após investigações realizadas pelo Ministério Público na Fundação Casa do Estado de São Paulo, explicou o Promotor Tiago de Toledo Rodrigues: "A superlotação inquestionavelmente gera necessidade de abertura de vagas. É preciso abrir vagas para demanda crescente e existente"30.

A estrutura precária deparada por estes adolescentes que se encontram em instituições de internação, juntamente com a sua liberação precoce, antes do período adequado para sua reeducação, são fatores decisivos para que a sua volta à sociedade seja mais turbulenta, uma vez que dificilmente perdem a personalidade delituosa, como também permanecem sendo mal vistos pela comunidade em geral.

Ademais, "o relatório Um Olhar Atento às Unidades de Internação e Semi-liberdade para Adolescentes aponta outros problemas constatados nas unidades visitadas, como a falta de separação dos internos por faixas etárias, porte físico e tipos de infração"³¹

Adolescentes" do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=541. Acesso em out 2017. Acesso em out 2017.

30 RODRIGUES, Tiago Toledo. O que os dados da Fundação Casa dizem sobre a maioridade penal. TRUFFI, Renan. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedad e/o-que-os-dados-da-fundacao-casa-dizem-sobre-maioridade-penal-9732.html>. Acesso em out. 2017.

³¹ RODRIGUES, Alex. SINASE - Brasil tem déficit de quase 3 mil vagas para acolher

Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, v. 5, n. 1, Nov-Dez/2017, p. 1-14
ISSN - 2318-7034 [On Line]

²⁹ Estudo "Um Olhar Atento às Unidades de Internação e Semiliberdade para

GOZZI, Grazielle Ferreira¹; TURELLA, Rogério²

ponto Outro importante apresentado pelo estudo do CNMP destaca que a uma grande parte dos internos cumprem a medida em estabelecimentos distantes dos locais onde suas famílias se encontram. É conclusivo que "a distância, sugere o prejudica relatório, as ações socioeducativas aue dependem envolvimento familiar"32.

> A efetividade de todas as medidas sócio-educativas protetivas e previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente a medida internação, encontra-se intimamente relacionada com o cumprimento integral dos princípios de atendimento diretrizes estabelecidos neste diploma legal, os quais apontam não só a incumbência do ente Estatal em garantir a execução dos fins nele perseguidos, disponibilizando recursos econômicos e de obra mão especializada e engajada na recuperação dos jovens marginalizados, como também, de comunidade que almeja resgatar seus filhos do caminho atroz que desvirtua todo o processo de dignidade humana.33

Dessa forma, podemos concluir que o problema não se encontra no modelo proposto pela legislação, mas sim na forma com que ele é executado. É

adolescentes em conflito com a lei. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=541. Acesso em out 2017.

³³ DIAS GARCIA, Lucyellen Roberta. A medida sócio-educativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo estatuto da criança e do adolescente e a realidade social. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revist a_artigos_leitura&artigo_id=6764>. Acesso em out 2017.

impossível dizer que o modelo é ineficaz antes de aplicar a teoria plenamente ao caso concreto. Nesse sentido, orienta a Juíza Marina Gurgel:

Temos, sim, que cobrar dos gestores públicos uma maior sensibilização para que eles venham a priorizar verdadeiramente os direitos da infância e da juventude, neles incluídos o direito desses adolescentes de serem reintegrados à sociedade e terem acesso a políticas públicas para que possam ser no futuro cidadãos de bem, pessoas que possam ter família, emprego e esperança.³⁴

Não há como se pensar em efetivar essa tarefa sem a devida criação e sem o funcionamento adequado dos órgãos e estruturas básicas destinados a cuidar desses menores e de suas famílias. Os adolescentes são o futuro da sociedade e precisam de uma atenção redobrada, para que se desenvolvam de forma íntegra e contribuam para o desenvolvimento social.

A solução para tais impasses está inserida no próprio texto normativo destinado à proteção das crianças e dos adolescentes, bastando sejam efetivamente operacionalizados os preceitos ali contidos por todos aqueles que se encaixam como coresponsáveis diretos da manutenção da ordem pública e a prosperidade social.³⁵

Página | 12

out. 2017.

³² Ibidem.

³⁴ GURGEL, Marina. Estados falham na ressocialização de jovens infratores, critica juíza. DE SÁ, Ericka. Disponível em: http://p.dw.com/p/1AKHH>. Acesso em

³⁵ DIAS GARCIA, Lucyellen Roberta. A medida sócio-educativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo estatuto da criança e do adolescente e a realidade social. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revist

GOZZI, Grazielle Ferreira¹; TURELLA, Rogério²

Diante dessa análise, faz-se necessário a união do Poder Público e da sociedade como um todo, para que se empenhem em alcançar o objetivo único de recuperar esses jovens recrutados pelo mundo do crime, tornando-os pessoas aptas ao convívio social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

realizada A pesquisa pôde adolescentes constatar aue estes encontram-se em uma fase peculiar, de construção física. psíquica comportamental, necessitando da criação de normas especiais que lhes garantam uma proteção integral. O ordenamento jurídico brasileiro se aperfeiçoou para que isso fosse possível, inclusive garantindo proteção diferenciada àqueles menores que estivessem em conflito com a lei.

Após uma longa evolução, a legislação apresentou um rol de medidas socioeducativas aplicáveis á estes adolescentes infratores, cuja finalidade primordial é reeducar estes indivíduos para reinseri-los na sociedade de forma satisfatória. No entanto, o que pudemos observar, é a dificuldade de executá-las integralmente, fator que vêm dificultando a ressocialização desses menores.

O panorama atual mostra um total descaso dos entes públicos em promoverem uma estrutura adequada para que esses menores acometidos de personalidade delituosa possam enxergar um novo horizonte, se profissionalizar, se reeducar e voltar para a comunidade como um indivíduo pertencente àquele meio social. Isto juntamente com o abandono familiar e a discriminação da sociedade em geral.

Assim, podemos concluir que, para que haja sucesso na implementação

a_artigos_leitura&artigo_id=6764>. Acesso em out 2017.

de tais normas, é necessário um esforço mútuo das entidades envolvidas nesse processo: a família, responsável por transmitir valores e princípios à estes indivíduos; a sociedade, que deve acolher estes menores, oferecendo-lhes uma nova oportunidade de seguir de forma íntegra; e o Estado, responsável por desenvolver políticas públicas que garantam a efetividade da norma, promover auxílio familiar, bem como prestar auxílio financeiro às instituições responsáveis pelo atendimento dos adolescentes.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ter me dado forças para superar as dificuldades encontradas ao longo do caminho.

Agradecer a esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que me auxiliaram ao longo do curso. Em especial aos meus professores, que me ofereceram uma carga incrível de conhecimento.

Aos meus amigos e colegas por estarem comigo a cada etapa dessa jornada.

Também à minha família, por sempre me dar apoio e por ser a base da minha vida. Em especial à minha mãe, que desde o início acreditou nos meus sonhos e me deu suporte para realizá-lo, e ao meu filho, João Gabriel, que se tornou a razão de eu querer ser uma pessoa melhor e mais capaz a cada dia.

Por fim, agradecer a todos que me ajudaram e fizeram parte, direta ou indiretamente, desse sonho que hoje se concretiza.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roberto Barbosa. Direito da infância e da juventude. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOZZI, Grazielle Ferreira¹; TURELLA, Rogério²

Apelação Cível número 14.566-0 (Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Apelação Cível número 52.409-0 (Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BRASIL. Lei nº 12.594, 2012.

BRASIL. Lei nº 8.069, 1990.

BRAZ, Mirele Alves. Os princípios orientadores da medida sócio-educativa e sua aplicação na execução. São Paulo: Saraiva, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. cf. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 6ª ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda. 2006.

DE SÁ, Ericka. Estados falham na ressocialização de jovens infratores, critica juíza. Disponível em: http://p.dw.com/p/1AKHH>. Acesso em out. 2017.

DIAS GARCIA, Lucyellen Roberta. A medida sócio-educativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo estatuto da criança e do adolescente e a realidade social. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6764. Acesso em out. 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa é Pena? 1ª ed.; São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. SINASE - Brasil tem déficit de quase 3 mil vagas para acolher adolescentes em conflito com a lei. Disponível em:

http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=541.

Acesso em out. 2017.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do adolescente Comentado. São Paulo: Saraiva, 1998.

Página | 14

SARAIVA, João Batista da Costa. Medidas Socioeducativas e o Adolescente Infrator. disponível em: <www.mp.sp.gov.br>. Acesso out. 2017.

SILVA, Marco Junio Gonçalves da. Comentários acerca do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13785&revista_caderno=12>. Acesso em out. 2017.

TRUFFI, Renan. O que os dados da Fundação Casa dizem sobre a maioridade penal. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/socie dade/o-que-os-dados-da-fundacao-casadizem-sobre-maioridade-penal-9732.html>. Acesso em out. 2017.

VALENTE, José Jacob. Estatuto da Criança e do Adolescente – Apuração do Ato Infracional à Luz da Jusrisprudêcia. São Paulo, 1ª ed., Atlas, 2002.